



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA-MG

Lei Complementar n. ° 10, de 31 de dezembro de 2002.

Institui no município de São José da Barra a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP - prevista no artigo 149-A da Constituição da República e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de São José da Barra/MG aprovou e eu João Alves Passos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída no Município de São José da Barra-MG a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, o fornecimento e manutenção de iluminação pública, de qualquer espécie nas vias e logradouros públicos ou particulares onde haja ou venha ser instalada rede apropriada.

Art. 3º – Considera-se ocorrido o fato gerador da CIP e existentes os seus efeitos, mensalmente, no primeiro dia de cada mês.

Art. 4º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão e que esteja às margens da rede de iluminação no território do Município.

Art. 5º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica em Kwh constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 6º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a quantidade de consumo medida em Kwh, calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados , os percentuais correspondentes:

Faixa de Consumo(Kwh)		Percentual da CIP
DE	ATE	
0	30	Isento
31	50	1,0
51	100	2,0
101	200	3,5
201	300	5,0
Acima de	300	6,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA-MG

Parágrafo único - Estão isentos da contribuição os consumidores com consumo de até 30 Kwh.

Art. 7º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, com vencimento coincidente com aquele previsto na fatura.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o §1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 8º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta lei complementar será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 1º - A inscrição em dívida ativa do montante referido no caput obedece o previsto no Código Tributário Nacional e Municipal.

§ 2º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

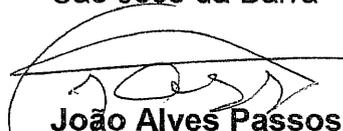
Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear prioritariamente os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CEMIG- Companhia Energética de Minas Gerais SA, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 11. Revogadas as disposições, esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2003.

São José da Barra – MG, 31 de dezembro de 2002.


João Alves Passos
Prefeito Municipal